

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

Recurso

re 1

CONTENÇÃO DOS PREÇOS — ESTÍMULOS - ESTABELECE

EMENTA

DECRETO-LEI Nº 38, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966 Estabelece estímulos à contenção dos preços e penalidade para aumentos superiores aos do índice geral de preços. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, DECRETA: Art. 1º As empresas industriais e comerciais, contribuintes do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadoria, são obrigadas a manter um demonstrativo dos preços de venda de seus produtos ou mercadorias no mercado interno, a partir de 1 de outubro de 1966. Parágrafo único. O disposto neste artigo será facultativo para as empresas com capital registrado até Cr\$5.000.000 (cinco milhões de cruzeiros) ou cuja receita bruta anual não exceda a Cr\$50.000.000 (cinquenta milhões de cruzeiros.) Art. 2º No exercício financeiro de 1968, as empresas referidas no art. 1º, que demonstrarem, haver mantido, no período de 1 de outubro de 1966 a 31 de dezembro de 1967, os preços das mercadorias vendidas no mercado interno em nível inferior de 30% (trinta por cento) ao nível do índice geral de preços, pagarão o imposto de que trata o art. 37 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, com redução de 20% (vinte por cento) sobre a taxa que vigorar. Parágrafo único. O índice geral de preços será o adotado pelo Conselho Nacional de Economia para a correção monetária das Obrigações do Tesouro. Art. 3º Para os fins previstos no artigo anterior, as pessoas jurídicas abrangidas por este decreto-lei instruirão suas declarações de rendimento, relativas ao imposto devido no exercício financeiro de 1968, com o quadro demonstrativo da variação média de seus preços de venda no mercado interno. Art. 4º No caso de empresas que realizem vendas nos mercados interno e externo, a redução do imposto de renda previsto no art. 2º deste decreto-lei será proporcional à relação entre as vendas no mercado interno e a receita total da empresa, obtida no período de 1 de outubro de 1966 a 31 de dezembro de 1967, respeitada a dedução, do lucro tributável, da parcela correspondente à exportação de produtos manufaturados de que trata o art. 5º da Lei nº 4.663, de 3 de junho de 1965. Art. 5º As empresas que, entre 1 de outubro de 1966 e 31 de dezembro de 1967, aumentarem os preços de venda no mercado interno acima de 10% (dez por cento) do nível geral de preços, ficarão sujeitas ao pagamento da multa de 2% (dois por cento) sobre a receita bruta apurada no período correspondente ao da elevação de preços constatada pela fiscalização. § 1º A multa será imposta pelo Ministro da Fazenda depois de instruído o processo nas repartições competentes e ouvida a empresa. § 2º A multa deixará de ser exigível no caso de a empresa ter, previamente, justificado o aumento do preço em proporção superior à prevista neste artigo, perante a Comissão Nacional de Estímulos à Estabilização de Preços (CONEP) e por esta considerada procedente. Art. 6º Para os fins do disposto neste decreto-lei, a fiscalização do imposto de renda, do imposto sobre produtos industrializados e da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB) abrangerá, também, o exame da evolução dos preços de venda, no mercado interno, das empresas referidas no art. 1º. Parágrafo único. A CONEP baixará as normas e instruções necessárias ao cumprimento do disposto no art. 1º deste decreto-lei, de modo a facilitar a apuração da variação média de preços pelas empresas que negociem com grande variedade de produtos. Art. 7º Enquanto for indispensável conjugar a Tarifa das Alfândegas com medidas que visem à estabilização de preços, o Conselho de Política Aduaneira, por iniciativa própria, por solicitação da CONEP ou mediante denúncia fundamentada, reduzirá as alíquotas da Tarifa incidente sobre produtos ou mercadorias cujos preços internos aumentarem acima de 10% (dez por cento) do nível geral de preços apurado na forma do parágrafo único do art. 2º, pelo prazo que julgar necessário e na proporção adequada para diminuir a

diferença entre o preço do produto nacional e o similar importado para consumo interno. § 1º Não se aplica ao disposto neste artigo o procedimento previsto no parágrafo único do Art. 22 da Lei número 3.244, de 1 de setembro de 1957. § 2º Nos casos previstos neste artigo, a redução aplicar-se-á às mercadorias que comprovadamente forem encomendadas dentro do prazo determinado pelo Conselho de Política Aduaneira, desde que cheguem ao país até 90 (noventa) dias após o término